



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 304/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 102/2015 – Autoria do Vereador José Henrique Conti – que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Projetos de Arborização em novos Parcelamentos de Solo”.

A Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de projetos de arborização em novos parcelamentos de solo.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial a indicação das finalidades esposadas, verifica-se que a presente propositura tem por objetivo contribuir para o aumento de árvores no Município, melhorando a qualidade do ambiente com a purificação do ar, além de trazer benefícios para a paisagem urbana.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I, da CRFB).

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI,¹ da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 157 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

[...]

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Assim é que, de acordo com o sistema jurídico-constitucional, cabe aos Municípios especificar, em normas próprias, os critérios e regras para projetos de arborização em novos parcelamentos do solo, tendo em vista as características locais, matéria sobre a qual exerce específico controle, bem como a proteção ao meio ambiente.

Destarte, não há margem para dúvida quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria.

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante), vez que todos os custos envolvendo o projeto de arborização serão a cargo do responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 14 de setembro de 2015.



Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada